

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000349/96-42
Recurso : 121.359
Matéria : IRPJ e OUTROS- EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : COOPERATIVA MISTA DE ABAETÉ LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.082

IRPJ e OUTROS – Não se conhece de recurso apresentado intempestivamente.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA MISTA DE ABAETÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e NILTON PÊSS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO e MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10665.000349/96-42
ACÓRDÃO Nº : 105-13.082
RECURSO Nº : 121359
RECORRENTE: COOPERATIVA MISTA DE ABAETÉ LTDA.

RELATÓRIO

Pela Denúncia Fiscal está sendo exigido Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, ano-calendário de 1993, que a cooperativa deixou de recolher relativo aos rendimentos auferidos em suas aplicações financeiras. O Autuante alega que tais atividades não se caracterizam como atos cooperativos, conforme art. 79, da Lei nº 5.764/71 e pelo Parecer Normativo CST nº 04/86.

O ilustre Julgador Singular, após análise e julgamento do feito, assim ementou as suas conclusões:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS – PESSOA JURÍDICA e OUTROS.

COOPERATIVAS – APLICAÇÕES FINANCEIRAS

As aplicações financeiras efetuadas pelas cooperativas não constituem ato cooperativo, devendo os resultados obtidos sujeitarem-se à tributação em conformidade com as normas de regência.

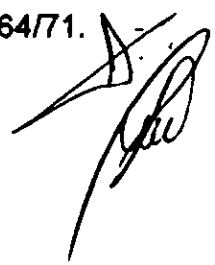
TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação ao lançamento reflexo, em virtude de sua decorrência.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE"

Irresignada a contribuinte alega que, por se tratar de exigências relativas aos períodos 1992/1993, não se aplica ao caso o Regulamento do Imposto de Renda de 1994 mas o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Argumenta ainda que a fiscalização se equivocou ao pretender que seu levantamento estava apoiado nos arts. 85 e 86, § único, da Lei nº 5.764/71.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°: 10665.000349/96-42
ACÓRDÃO N° : 105-13.082

Contesta que os resultados positivos da cooperativas, objeto do levantamento fiscal, seja decorrente de sua participação em sociedades não cooperativas (art. 168, III, do RIR). Como também não se aplica à Recorrente o art. 190, III, do citado Regulamento, pois a Recorrente não é Banco, mas uma sociedade cooperativa.

Alega ainda que, mesmo que por hipótese, fosse devido o imposto de renda, o cálculo respectivo estaria incorreto, pois, tratando-se de resultado de aplicação financeira, o imposto só deveria incidir sobre os juros e não aplicar-se também, como foi feito, sobre a correção monetária. O que fez a diretoria, segundo a Recorrente, foi apenas proteger o dinheiro contra a inflação, por se tratar de dinheiro do seu capital de giro.

Esclarece que, com relação à Contribuição Social, também não procede a autuação, tendo em vista que a contribuição social tem como fato gerador o lucro das pessoas jurídicas, e como as cooperativas operam sem objetivo de lucro, não pode haver incidência da contribuição.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10665.000349/96-42
ACÓRDÃO Nº : 105-13.082**

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

O recurso é intempestivo razão pela qual dele não conheço.

Em respeito aos prazos estipulados por lei, o silêncio do contribuinte quanto ao prazo de apresentação do Recurso Voluntário, demonstra a aceitação da Decisão de 1ª instância.

Ocorre que a Recorrente tomou ciência da Decisão (fls. 160/166) via correio no dia 22 de outubro de 1999, (AR - fls. 170), uma sexta-feira, dia útil. O prazo de início de contagem é na segunda-feira, dia 25 de outubro de 1999, que também é dia útil. Contando-se os 30 dias, para apresentação do Recurso Voluntário, a partir de 25 de outubro de 1999, o contribuinte teria que protocolar ou postar no correio até 24.11.99, que é quarta-feira.

Entretanto, só protocolou o Recurso no dia 09 de dezembro de 1999, portanto, fora do prazo legal, conforme termo de perempção de fls. 171.

E o Mandado de Segurança interposto pelo contribuinte não assegura o direito de recorrer fora do prazo legal, mas, tão-só, de ser dispensado do depósito de 30% para viabilizar o Recurso para essa instância de julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10665.000349/96-42
ACÓRDÃO Nº : 105-13.082

Sendo, como é, intempestivo o Recurso Voluntário, não se tem como conhecê-lo, eis que transitou em julgado administrativamente.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF) 22 de fevereiro de 2000.


IVO DE LIMA BARBOZA

